



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Educacional Cooperare Ltda. – ME		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade São Judas de Terra Boa, a ser instalada no município de Terra Boa, no estado do Paraná.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC Nº: 201505579		
PARECER CNE/CES Nº: 600/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2017

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O processo e-MEC nº 201505579, protocolado em 21/10/2015, trata do pedido de credenciamento da Faculdade São Judas de Terra Boa (FSJ), código 21.108, Instituição de Educação Superior (IES), a ser instalada na Rodovia PR 082, s/n, entrada da cidade de Terra Boa, no município de Terra Boa, no estado do Paraná, juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Engenharia Agrônômica, bacharelado (código: 1331710; processo: 201506012), Agronegócio, tecnológico (código: 1331712; processo: 201506014) e Processos Gerenciais, tecnológico (código: 1331713; processo: 201506015).

O Instituto Educacional Cooperare Ltda. – ME, código nº 16.530, mantenedora da IES, é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 23.025.062/0001-53, e tem sede no município de Campo Mourão, no estado do Paraná.

De acordo com o parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), a mantenedora encontra-se regular perante suas condições fiscais, conforme consulta das certidões realizada em 26/10/2017:

- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; válida até 17/02/2018;
- Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); válida de 13/10/2017 a 11/11/2017.

2. Instrução Processual

Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido à análise técnica dos documentos apresentados pela Instituição, tendo como desfecho, após diligência, o resultado “satisfatório” na fase Despacho Saneador.

3. Avaliações *in loco*

A avaliação *in loco*, de código nº 127.026, para fins de credenciamento da IES, foi realizada no período de 23 a 27/4/2017 e resultou nas seguintes menções:

Eixos	Conceito
1 - Planejamento e Avaliação Institucional	3
2 - Desenvolvimento Institucional	3,4
3 - Políticas Acadêmicas	3
4 - Políticas de Gestão	3,2
5 - Infraestrutura Física	2,9
Conceito Final	3

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

As avaliações *in loco*, para fins de autorização dos cursos superiores solicitados, registraram os seguintes conceitos:

Curso/Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1: Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2: Corpo Docente	Dimensão 3: Instalações Físicas	Conceito de Curso
Engenharia Agrônômica, bacharelado	9 a 12/04/2017	3,2	4,2	3,1	3
Agronegócio, tecnológico	1 a 4/02/2017	4	4,3	4,1	4
Processos Gerenciais, tecnológico	1 a 4/02/2017	3,7	4	3,9	4

Nas avaliações dos cursos, todos os requisitos legais foram atendidos.

4. Considerações da SERES

Em seu parecer final, a SERES registrou as seguintes considerações importantes, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

O pedido de credenciamento da Instituição Faculdade São Judas de Terra Boa, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, três pedidos de autorização de curso, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade São Judas de Terra Boa possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Não há destaque na proposta, apenas o atendimento do mínimo necessário. A análise do credenciamento produziu um Conceito Final com menção “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.

[...]

Quanto aos cursos, as propostas para a oferta dos cursos superiores vinculados ao credenciamento apresentaram projeto pedagógico com perfis suficientes de qualidade. As comissões do Inep atribuíram aos cursos conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em todos os indicadores do instrumento avaliativo.

Ademais, os requisitos legais e normativos foram atendidos, e os conceitos nas três dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação

foram satisfatórios. Dessa forma, as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013 foram atendidas nas propostas.

Destaque-se que o Curso de Agronegócio teve sua nomenclatura alterada para Curso Superior de Tecnologia em Gestão do Agronegócio a fim de atender as nomenclaturas constantes do Catalogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia (2016).

Pelo exposto, considerando os conceitos atribuídos às dimensões, bem como as condições descritas pelos avaliadores que analisaram o credenciamento e as autorizações dos cursos, conclui-se que a instituição está organizada de maneira adequada para implementação de seu PDI, com sustentabilidade financeira; corpo docente qualificado e com propostas de apoio à sua capacitação, o corpo técnico-administrativo está preparado e suficiente; as instalações físicas atendem as necessidades do curso, inclusive com acessibilidade.

Assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Engenharia Agrônoma, Gestão do Agronegócio, Processos Gerenciais encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Cumpra ressaltar que de acordo com a Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, o prazo para o credenciamento da Faculdade São Judas de Terra Boa deverá ser de 3 (três) anos, tendo em vista que o seu CI foi 3 (três).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade São Judas de Terra Boa – FSJ (código: 21108), pelo prazo de 3 (três) anos, a ser instalada na Rodovia Pr 082, S/N, Entrada da Cidade de Terra Boa, Centro, no município de Terra Boa, no estado do Paraná, mantida pelo Instituto Educacional Cooperare Ltda.-ME, com sede no município de Campo Mourão, no estado do Paraná, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Engenharia Agrônoma, bacharelado (código: 1331710; processo: 201506012), Gestão do Agronegócio, tecnológico (código: 1331712; processo: 201506014) e Processos Gerenciais (código: 1331713; processo: 201506015), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo os atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

5. Considerações do Relator

Considerando que a IES atendeu a todos os dispositivos legais em vigor e que cursos superiores solicitados atenderam ao que dispõe a Instrução Normativa SERES nº 4/2013, esta Relatoria entende que o pleito para o seu credenciamento e os pedidos de autorização dos cursos podem ser aceitos.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade São Judas de Terra Boa, a ser instalada na Rodovia PR 082, s/n, entrada da cidade de Terra Boa, no município de Terra Boa, no estado do Paraná, mantida pelo Instituto Educacional Cooperare Ltda. – ME, com sede no município de Campo Mourão, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Agronegócio, tecnológico; Engenharia Agrônômica, bacharelado; e Processos Gerenciais, tecnológico; com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente